

SUPEREXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM PLATAFORMAS DIGITAIS: TUTELA JURÍDICA, OMISSÃO PARENTAL E RESPONSABILIDADE CIVIL NA ERA DIGITAL

RIBEIRO, Laisa Ruana Francisquini Bontempo¹
BATISTIN, Larissa Haick Vitorassi²

RESUMO: Analisa-se, no presente trabalho, a disciplina jurídica da superexposição de crianças e adolescentes em plataformas digitais e a responsabilidade dos representantes legais na garantia da proteção integral dos direitos fundamentais desses sujeitos. Parte-se do descompasso entre o avanço tecnológico e a elaboração legislativa, com ênfase no desenvolvimento psicossocial dos menores e no papel primordial dos responsáveis na formação de sua personalidade. A pesquisa adota metodologia qualitativa e método dedutivo, pois parte de premissas universais do Direito para deduzir conclusões específicas sobre a responsabilidade civil e familiar; trata-se de um estudo exploratório, básico e descritivo, conduzido por meio de levantamento bibliográfico e documental. O ordenamento jurídico reconhece a infância e a adolescência como construções sociais e históricas, cujas concepções culminaram em uma tutela jurídica específica e abrangente, consolidada pela Lei 8.069/1990 que, em seu artigo 22, estabelece o dever parental de sustento, guarda e educação e pela Constituição Federal de 1988. Nesse contexto, a Lei 15.211/2025, denominada "ECA Digital", constitui instrumento normativo destinado a mitigar os riscos inerentes à exposição de menores nas plataformas digitais, sem, contudo, afastar a responsabilidade primária dos representantes legais. Conclui-se que, diante da natureza reativa do Estado na regulamentação de fatos cotidianos, incumbe aos responsáveis legais exercer vigilância ativa sobre a vida digital de seus pupilos, responsabilidade que, quando negligenciada, configura violação jurídica do dever de cuidado e enseja responsabilidade civil objetiva com fundamento nos artigos 927 e 932, inciso I, do Código Civil, à luz do Princípio da Proteção Integral.

PALAVRAS-CHAVE: Crianças e adolescentes, superexposição digital, proteção integral, omissão parental, responsabilidade civil.

OVEREXPOSURE OF CHILDREN AND ADOLESCENTS ON DIGITAL PLATFORMS: LEGAL PROTECTION, PARENTAL OMISSION AND CIVIL LIABILITY IN THE DIGITAL AGE

ABSTRACT: This study examines the legal regulation concerning the overexposure of children and adolescents on digital platforms, as well as the responsibility of legal guardians in ensuring the comprehensive protection of the fundamental rights of these individuals. The analysis is grounded in the disparity between technological advancement and legislative development, emphasizing the psychosocial development of minors and the central role of parentes and guardians in shaping their personality. The research adopts a qualitative approach and a deductive method, proceeding from general legal premises toward specific conclusions regarding civil and family liability. It is further characterized as exploratory, descriptive and basic in nature, based on bibliographic and documentary research. The Brazilian legal system recognizes childhood and adolescence as social and historical constructs whose evolving conceptions have resulted in the establishment of a specific and comprehensive framework of legal protection, consolidated by Law 8,069/1990 which, in its article 22, establishes the parental duties of support, guardianship, and education and by the Federal Constitution of 1988. In this context, Law 15,211/2025, known as the "Digital ECA", emerges as a normative instrument intended to mitigate the risks associated with the exposure of minors on digital platforms, without, however, exempting legal guardians of their primary duty of protection and supervision. It is concluded that, given the reactive nature of State regulation in relation to rapid transformations of everyday activities in digital societies, legal guardians are required to exercise active oversight over the digital activities of children and adolescents over their care. Failure to fulfill such duty

¹ Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário Assis Gurgacz – e-mail: lrfbontempo@minhafag.edu.br;

² Promotora de Justiça no Estado do Paraná, lotada na 12ª Promotoria de Justiça de Cascavel e Professora do curso de Direito da disciplina Infância e Juventude no Centro Universitário Assis Gurgacz – e-mail: larissavbatistin@fag.edu.br.

constitutes a breach of the legal duty of care and may give rise to civil liability, pursuant to articles 927 and 932, item I, of the Brazilian Civil Code, in accordance with the Principle of Comprehensive Protection.

KEYWORDS: Children and adolescents, digital overexposure, comprehensive protection, parental omission, civil liability.

1 INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro reconhece a infância e a adolescência como construções sociais e históricas cujas concepções foram paulatinamente aprimoradas por estudos interdisciplinares que abrangem dimensões psicológicas, sociais e culturais. Historicamente, o Brasil transitou de regimes autoritários para um arcabouço democrático consolidado pela Constituição Federal de 1988, que promoveu uma mudança paradigmática ao elevar menores à condição de titulares plenos de direitos, sob a égide dos Princípios da Proteção Integral e do Melhor Interesse. Com a ascensão da era digital, essa concepção passou a enfrentar novos desafios, uma vez que a difusão massiva de recursos tecnológicos no tecido social impactou as interações lúdicas e substituiu brincadeiras tradicionais por jogos e aplicativos, expondo crianças e adolescentes a uma vulnerabilidade acentuada. Nesse cenário, emerge o fenômeno da superexposição digital, que fragiliza a efetividade da proteção integral ao submeter esses sujeitos a riscos para os quais sua imaturidade neurológica e emocional os torna incapazes de responder adequadamente.

Diante do descompasso entre a velocidade do avanço tecnológico e a elaboração legislativa, surge a problemática central desta pesquisa: de que forma pode ser atribuída responsabilidade aos representantes legais pela exposição excessiva de crianças e adolescentes nas plataformas digitais? A relevância da questão reside precisamente na condição desses sujeitos em desenvolvimento, que carecem de capacidade plena para reconhecer os riscos inerentes ao ambiente virtual, como a adultização precoce e a hipersexualização. A natureza reativa do Estado agrava esse cenário, fazendo com que o Direito atue, muitas vezes, *a posteriori*. Como resposta a essa lacuna, destaca-se a Lei 15.211/2025, o chamado "ECA Digital", que visa mitigar riscos nas plataformas digitais, sem, contudo, afastar a responsabilidade primordial do núcleo familiar.

O poder familiar, fundamentado no artigo 227 da Constituição Federal, no artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente e no artigo 1.634 do Código Civil, impõe aos pais o dever de vigilância, sustento e educação. No ambiente digital, essa incumbência ganha nova dimensão: a negligência ou o "abandono digital" configura ato ilícito nos termos do artigo 186



do Código Civil, ensejando o dever de reparação previsto nos artigos 927 e 932, inciso I, do mesmo diploma. Assim, a atuação dos representantes legais é condição *sine qua non* para garantir que o desenvolvimento do menor ocorra em ambiente seguro, a fim de superar as barreiras entre o mundo físico e o virtual.

A presente pesquisa tem como objetivo geral discutir a responsabilidade jurídica dos representantes legais ante a superexposição digital, investigando como essa prática contribui para a adultização precoce e identificando lacunas normativas à luz da doutrina da proteção integral. Isso posto, constituem-se como objetivos específicos: identificar os riscos psicossociais decorrentes do ambiente digital, como a hipersexualização; interpretar o arcabouço normativo brasileiro e avaliar a eficácia da tutela jurídica na era digital; e, por fim, constatar as consequências jurídicas da omissão parental quando esta resultar em violação de direitos fundamentais.

Para alcançar esses objetivos, o estudo adota abordagem qualitativa e método dedutivo, partindo de premissas universais do Direito para deduzir conclusões específicas sobre a responsabilidade civil e familiar. Trata-se de uma pesquisa básica, exploratória e descritiva, conduzida por meio de levantamento bibliográfico e documental, incluindo a análise direta da legislação nacional e de doutrinas especializadas³.

Quanto à estrutura, o artigo organiza-se em três eixos temáticos. O primeiro examina o impacto digital no desenvolvimento socioemocional e cognitivo de crianças e adolescentes. O segundo analisa os fundamentos da tutela jurídica e o descompasso legislativo frente à realidade fática. O terceiro debate o dever de cuidado, a responsabilidade civil por omissão parental e os instrumentos de mediação familiar e institucional na mitigação dos riscos digitais.

2 IMPACTO DIGITAL NO DESENVOLVIMENTO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A incorporação acelerada de recursos tecnológicos no tecido social transformou profundamente o modo como crianças e adolescentes interagem, aprendem e constroem suas identidades. Nesse contexto, emerge uma preocupação crescente com os efeitos dessa imersão

³ Durante a elaboração desta pesquisa, foram empregadas ferramentas de Inteligência Artificial generativa, especificamente, o Google Gemini e o Claude, para auxiliar na organização e formatação das referências bibliográficas e na sistematização de ideias do texto. Ressalta-se, no entanto, que toda a análise crítica, interpretação, argumentação e redação final foram desenvolvidas pela autora e contam com revisão humana integral.



digital sobre sujeitos em peculiar condição de desenvolvimento, cuja imaturidade neurológica e emocional os torna especialmente vulneráveis às influências do ambiente virtual. Compreender esse impacto, tanto em sua dimensão cognitiva e socioemocional em relação aos riscos concretos que as plataformas digitais impõem, é pressuposto indispensável para a análise jurídica que será desenvolvida nas seções seguintes.

2.1 DESENVOLVIMENTO SOCIOEMOCIONAL E COGNITIVO

O córtex pré-frontal é a estrutura cerebral responsável pelo planejamento, pelo autocontrole e pela tomada de decisões, logo, constitui um dos principais elementos que diferenciam o ser humano dos demais animais. Ocorre que essa região cerebral não se encontra plenamente desenvolvida na infância e, ao longo da adolescência, não completou seu processo de maturação, que pode se estender até os quarenta anos de idade (Teixeira, *et al.*, 2022).

O desenvolvimento cerebral humano é, portanto, um processo contínuo que se estende até a vida adulta, marcado por uma vulnerabilidade biológica que exige a mediação constante de responsáveis. Enquanto as crianças encontram-se em uma fase de formação de bases cognitivas e socioemocionais dependentes da qualidade das interações interpessoais, os adolescentes vivenciam uma reprogramação neural em que as áreas ligadas às emoções amadurecem antes do córtex pré-frontal, responsável pelo autocontrole. Nessa lógica, a defasagem cronológica explica uma maior propensão dos jovens a comportamentos de risco e a sua intensa atração por estímulos digitais e redes sociais (Brasil, 2024).

A maturação do indivíduo se dá por meio da interação com o ambiente, o que ocorre de forma física e social, ou seja, a partir do conhecimento empírico e do modo de relação social. Quando essas interações são negligenciadas ou substituídas por experiências predominantemente virtuais, o desenvolvimento cognitivo pode ser comprometido, fazendo com que o sujeito chegue à vida adulta sem alcançar a devida maturação do córtex pré-frontal (Teixeira, *et al.*, 2022).

A criança, nesse sentido, é um sujeito em pleno desenvolvimento que processa o mundo por meio de uma lógica própria, na qual o egocentrismo e a indistinção entre fantasia e realidade fundem cognição, moral e afeto em uma experiência única. A efetividade, nesse processo, atua como elemento propulsor da inteligência, ao exigir vivências equilibradas que permitam ao indivíduo atravessar o abismo cognitivo entre a infância e a maturidade (Leone; Vigliani; Eduardo, 2022).



A exposição a conteúdos incompatíveis com o estágio de desenvolvimento desses sujeitos constitui, portanto, um fator de risco ao equilíbrio psíquico. A lógica dos algoritmos de recomendação, por exemplo, suscita uma busca incessante por entretenimento e pode ocasionar uma distorção cognitiva entre a realidade fática e o simulacro virtual, de modo a culminar no comprometimento da capacidade do jovem de distinguir experiências concretas de representações digitais (Caiuby, 2022).

Em perspectiva histórica e social, as brincadeiras tradicionais ao ar livre perderam progressivamente espaço para o ambiente digital. Com a ascensão da *internet* e dos dispositivos móveis, que possibilitam acesso à rede a qualquer hora e lugar, o espaço doméstico tornou-se o principal *locus* do entretenimento infantojuvenil. Embora essa realidade afaste crianças e adolescentes dos perigos das ruas, expõe-os, simultaneamente, aos riscos inerentes ao ambiente virtual, que nem sempre são percebidos como tais pelos responsáveis (Leone; Vigliani; Eduardo, 2022).

Nesse contexto, o núcleo familiar exerce função estruturante no desenvolvimento do indivíduo, ao ser instrumento moldador de seu comportamento e transmissor dos valores que orientam sua formação (Kostelnik; Gregory; Soderman, 2013). A instrução dos infantes, por sua natureza dependente, é responsabilidade compartilhada entre o Estado, a sociedade e, primordialmente, os pais, a quem compete orientá-los de modo a garantir a efetivação dos Princípios da Proteção Integral e do Melhor Interesse, consagrados na Lei 8.069/1990 e no artigo 227 da Constituição Federal de 1988.

Compreender as etapas do desenvolvimento cognitivo e socioemocional de crianças e adolescentes é, assim, pressuposto indispensável para a formulação de políticas de proteção eficazes. A imaturidade neurológica desses sujeitos não é apenas um dado científico, é também um fundamento jurídico que justifica o tratamento protetivo diferenciado e a responsabilidade compartilhada entre família, sociedade e Estado na mediação do ambiente digital, conforme preconiza o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2.2 RISCOS E VULNERABILIDADES NAS MÍDIAS DIGITAIS E A INTERFERÊNCIA NA CONSTRUÇÃO DA IDENTIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Com o crescimento exponencial da adesão à *internet* pelo público infantojuvenil, surgiram plataformas voltadas à interação social por meio da publicação de atividades rotineiras



e da exposição fotográfica — fatores que influenciam o comportamento do indivíduo e afetam a formação de sua identidade, ainda que de forma inconsciente (Oliveira Junior, 2021).

As comunidades virtuais configuram um modelo de sociedade em rede ao oferecer aos participantes senso de pertencimento, reconhecimento e satisfação, elementos capazes de influenciar profundamente a construção da personalidade (Oliveira Junior, 2021). Torna-se, portanto, preocupante a desinformação de parte dos responsáveis que, ao permitirem que crianças e adolescentes explorem o mundo virtual sem a devida supervisão, subestimam os efeitos nocivos dessa exposição (Pinheiro, 2024).

As plataformas digitais caracterizam-se pela ampla visibilidade de seu conteúdo, no entanto, operam com baixo controle sobre o alcance das publicações. Diante dessa superexposição, podem emergir problemas que impactam a estrutura emocional de crianças e adolescentes, decorrentes de comparações, críticas excessivas e da pressão para atender aos padrões impostos pelas redes, a fim de alcançar aprovação social (Oliveira Junior, 2021).

Consequentemente, a autoexposição digital em massa, aliada à ausência de discernimento sobre privacidade e intimidade, torna a geração atual de crianças e adolescentes extremamente vulnerável. Além de ficarem suscetíveis a conteúdos impróprios e sofrerem impactos em sua rotina, saúde e relacionamentos, a disseminação inadvertida de dados pessoais facilita que agentes mal-intencionados utilizem essas informações para a prática de ilícitos (Pinheiro, 2024).

Existe uma preocupação crescente acerca do uso da *internet*, dada a ausência de capacidade desses sujeitos para identificar situações de risco, o que se deve à imaturidade. Assim, crianças e adolescentes estão, frequentemente, expostos a contextos problemáticos, que ensejam a prática de atos como o *sexting*, o *revenge porn* e o *cyberbullying* (Leone; Viglianisi; Eduardo, 2022).

O *sexting*, consiste no envio de fotos ou vídeos de conteúdo íntimo e, requer atenção redobrada de pais e instituições pelo risco de descambar para a pornografia infantil. Com o uso disseminado de dispositivos móveis, adolescentes frequentemente ingressam em uma lógica de competição pela autoexposição, que os leva a confundir coragem com risco, comportamento que abre portas para crimes severos como a extorsão sexual, além de gerar prejuízos psicológicos, financeiros e reputacionais (Caiuby, 2022).

Por sua vez, o compartilhamento ou a publicação não consentida de registros íntimos de terceiros, conhecido como *revenge porn* ou pornografia de vingança, é tipificado pelo artigo



218-C do Código Penal, incluído pela Lei 13.718/2018, que o equipara a crime contra a dignidade sexual, com pena de reclusão de um a cinco anos.

Por fim, o *cyberbullying*, ou assédio virtual, configura-se pela prática reiterada de atos de agressão e humilhação em ambientes digitais, movida pelo intuito deliberado de constranger a vítima. É fundamental distinguir conflitos comuns entre jovens do fenômeno do assédio: a fronteira é rompida quando a conduta impõe sofrimento contínuo a um indivíduo em situação de vulnerabilidade, descaracterizando o caráter lúdico e dando lugar a uma violação sistemática de direitos de personalidade (Caiuby, 2022). Por gerarem graves impactos à saúde mental, como ansiedade e depressão, é imprescindível identificar e combater essas práticas, garantindo que o espaço digital não seja instrumentalizado para humilhação ou exclusão social (Brasil, 2024).

Outro fator de risco de crescente relevância é o fenômeno dos *influencers* mirins, que evidencia um perigo acentuado quanto à normalização de práticas erotizadas, de modo a acentuar a adultização e a hipersexualização de crianças e adolescentes impulsionadas pelo uso desenfreado das plataformas digitais. As redes sociais potencializam esse fenômeno ao permitir que crianças e adolescentes adotem comportamentos, vestimentas e posturas erotizadas para atrair seguidores e obter ganhos financeiros — prática estimulada por representantes legais ou pela interação direta com um público indeterminado de desconhecidos. Essa exposição impõe aos jovens padrões estéticos e condutas incompatíveis com seu desenvolvimento físico, mental e emocional (Guimarães, 2023).

Dessa forma, a exploração comercial da infância, manifestada na adultização e na sexualização precoce, desumaniza a criança ao transformá-la em objeto moldado pelos interesses do capital, além de interromper seu desenvolvimento saudável e acarretar consequências severas, como distúrbios de autoimagem, transtornos alimentares, início precoce da vida sexual e maior vulnerabilidade a abusos. Os danos psicológicos e sociais decorrentes, como depressão, ansiedade, déficits de aprendizado e dificuldades relacionais, comprometem a integridade do indivíduo desde a infância até a vida adulta (Leone; Viglianisi; Eduardo, 2022).

Merece destaque, ainda, o fenômeno do *sharenting*, termo derivado das palavras inglesas *share* (compartilhar) e *parenting* (parentalidade), que designa o hábito de pais e responsáveis de publicarem dados pessoais, imagens e informações sensíveis de crianças e adolescentes em plataformas digitais, incluindo registros que antecedem o nascimento, como ultrassonografias e chás de revelação (Caiuby, 2022). Embora frequentemente motivado por boas intenções, esse comportamento ignora as implicações da vulnerabilidade dos dados infantojuvenis e alimenta um fluxo de mercantilização de informações pessoais que pode gerar



danos profundos e duradouros. Nesse ponto, a interface com a Lei Geral de Proteção de Dados é direta, pois o artigo 14 da Lei 13.709/2018 estabelece que o tratamento de dados pessoais de crianças deve ser realizado no seu melhor interesse, impondo limites claros à exposição consentida pelos responsáveis.

Portanto, os direitos de crianças e adolescentes no ambiente virtual demandam proteção efetiva, dado que as plataformas digitais estão plenamente integradas ao seu cotidiano. É essencial conciliar a importância e a utilidade da rede com o gerenciamento dos riscos de abuso e violação (Coelho, 2022).

Os riscos inerentes ao ambiente digital, não se manifestam de forma isolada, mas compõem um conjunto de vulnerabilidades que se potencializam diante da imaturidade dos usuários infantojuvenis e da omissão dos responsáveis. A realidade impõe a necessidade de respostas normativas específicas, capazes de suprir as lacunas da legislação tradicional e de alcançar as dinâmicas específicas do espaço virtual, tarefa que o ordenamento jurídico brasileiro tem buscado cumprir, ainda que de forma reativa, como será examinado na seção seguinte.

3 A TUTELA JURÍDICA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: EVOLUÇÃO LEGISLATIVA E DESAFIOS NO AMBIENTE DIGITAL

A doutrina da proteção integral estabelece que crianças e adolescentes são titulares de direitos humanos universais acrescidos de garantias especiais, decorrentes de sua fase peculiar de desenvolvimento. No contexto digital, a responsabilidade compartilhada entre família, sociedade e Estado adquire contornos mais críticos, pois o uso excessivo de plataformas e a dependência tecnológica podem resultar em vigilância normalizada, perfilamento comportamental discriminatório e aprofundamento da desigualdade social. A salvaguarda desses direitos deve, portanto, orientar toda interpretação normativa e toda ação institucional no ambiente virtual, com vistas à mitigação dos danos individuais e coletivos que comprometam o desenvolvimento das presentes e futuras gerações.

3.1 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA PROTEÇÃO À INFÂNCIA E JUVENTUDE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A história jurídico-política do Brasil é marcada por um ciclo de rupturas e reinstituições que se inicia com a Constituição do Império de 1824 e se estende até a Proclamação da



República, em 1889. A Primeira República trouxe a Constituição de 1891, que consolidou a igualdade formal perante a lei, seguida pela Carta de 1934, que introduziu direitos sociais e fundamentais. Contudo, a estabilidade foi breve: com o golpe de 1937, impôs-se uma Constituição de caráter autoritário, substituída pela Carta de 1946, de perfil minimamente democrático. Novo golpe, em 1964, enfraqueceu direitos civis e políticos, bem como inaugurou um período autoritário que só se encerrou com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual estabeleceu o arcabouço democrático que rege o país até hoje (Zapater, 2025).

O percurso histórico deixou marcas profundas na legislação voltada à infância e à juventude. Durante grande parte desse período, crianças e adolescentes eram concebidos não como sujeitos de direitos, mas como objetos de intervenção estatal, tratados sob a lógica da chamada doutrina da situação irregular, que fundamentou os dois principais diplomas legais anteriores ao ECA, isto é, o Código de Menores de 1927 e o Código de Menores de 1979. Ambos tratavam a criança e o adolescente em situação de vulnerabilidade como "menor em situação irregular", o que autorizava a intervenção do Estado de forma tutelar e, frequentemente, punitiva, sem qualquer reconhecimento de sua condição de titular de direitos (Zapater, 2025).

Sob essa ótica, considerando os avanços dos estudos psicossociais e as lutas sociais travadas no Brasil e no mundo ao longo do século XX, a concepção jurídica da infância foi paulatinamente transformada (Henriques, 2023). As leis não surgem por acaso, são resultados de construções sociais e históricas que refletem os valores e as disputas de cada época (Zapater, 2025). A Constituição Federal de 1988 representou a ruptura mais significativa dessa trajetória, ao conceber crianças e adolescentes como titulares plenos de direitos, impondo à família, à sociedade e ao Estado o dever de garantir sua efetivação (Fávero; Pini; Silva, 2020). A mudança paradigmática foi reforçada, no plano internacional, pelos Princípios do Melhor Interesse e da Proteção Integral, consagrados pela Assembleia Geral das Nações Unidas desde 1959 (ONU, 1959).

Diante do novo horizonte normativo inaugurado pela Constituição de 1988, fez-se necessária a elaboração de um diploma legal específico e mais protetivo. Foi nesse contexto que se promulgou a Lei 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, que substituiu definitivamente a lógica da situação irregular pela doutrina da proteção integral, transformando o *status* de crianças e adolescentes de objetos de intervenção em sujeitos de direitos. O ECA distingue, em seu texto inaugural, a criança, como sendo a pessoa com até doze anos de idade



incompletos, do adolescente, pessoa entre doze anos completos e dezoito anos incompletos, estabelecendo direitos, garantias e deveres específicos a cada grupo (Brasil, 1990).

Ao longo das décadas seguintes, o Estatuto foi aprimorado por sucessivas atualizações legislativas. As reformas de 2003 e 2008 endureceram as penas contra a exploração sexual infantil e adaptaram o direito ao ambiente virtual, tipificando desde a produção até o armazenamento de materiais ilícitos (Leone; Viglianisi; Eduardo, 2022). A Lei 13.010/2014, conhecida como Lei da Palmada, inseriu o artigo 18-A ao ECA, que consagrou o direito de crianças e adolescentes de serem educados sem o uso de castigos físicos ou tratamentos cruéis e degradantes. A Lei 12.010/2009 reformulou os procedimentos de adoção com a criação do Cadastro Nacional de Adoção. O Marco Legal da Primeira Infância (Lei 13.257/2016) estabeleceu diretrizes para políticas públicas voltadas à faixa etária de zero a seis anos. E a Lei da Escuta Especializada (Lei 13.431/2017) instituiu o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

A pandemia de Covid-19 evidenciou uma lacuna normativa relevante: a imersão digital infantil, intensificada pelo isolamento social, tornou a *internet* e as redes sociais ferramentas de comunicação indispensáveis, mas também ampliou a exposição de crianças e adolescentes a novos cenários de vulnerabilidade não contemplados pela legislação vigente (Alves; Santana; Cerewuta, 2022). Ficou evidente que a regulação do ambiente digital deveria ser compreendida como um esforço coletivo e global, voltado a assegurar os direitos do menor para além dos limites da legislação tradicional (Henriques, 2023).

Como resposta a essa lacuna, foi promulgada, em 17 de setembro de 2025, a Lei 15.211/2025, o chamado ECA Digital, a qual entrou em vigência em março de 2026, que complementa o Estatuto ao focar na proteção integral do público infantojuvenil no ambiente virtual. A nova lei impõe às empresas de tecnologia obrigações como a verificação de idade dos usuários, a restrição à coleta de dados pessoais de menores e a disponibilização de ferramentas de controle parental, com o fito de transpor os conceitos de cuidado e segurança para o espaço digital e alinhando o Brasil às diretrizes internacionais de proteção de dados (Gomes, 2025).

Depreende-se, portanto, que a trajetória legislativa brasileira reflete um amadurecimento progressivo na concepção dos direitos infantojuvenis. Ainda que o processo legislativo atue de forma reativa, respondendo a fatos sociais já consolidados, cada marco legal representa um avanço na consolidação da proteção integral, ao reafirmar que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos plenos, inclusive no ambiente virtual.

3.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA PROTEÇÃO INFANTOJUVENIL E AS LACUNAS LEGISLATIVAS NO AMBIENTE DIGITAL

Os princípios jurídicos constituem valores positivados que transcendem a mera regulamentação técnica, funcionando como vetores de interpretação e aplicação do direito. No campo da proteção infantojuvenil, eles desempenham papel especialmente relevante, em que diante da velocidade das transformações digitais, que frequentemente supera o ritmo do processo legislativo, os princípios atuam como salvaguardas contra retrocessos e como parâmetros para a colmatação de lacunas normativas.

O Estatuto da Criança e do Adolescente consagra quatro princípios estruturantes que merecem análise articulada. O Princípio da Proteção Integral, fundamento de todo o sistema, estabelece que crianças e adolescentes devem ser protegidos de forma abrangente em todas as dimensões de seu desenvolvimento. O Princípio da Prioridade Absoluta determina que os direitos da criança e do adolescente devem ser atendidos com precedência sobre quaisquer outros interesses. O Princípio da Condição Peculiar de Pessoa em Desenvolvimento reconhece que crianças e adolescentes ainda não alcançaram a maturidade plena, o que exige que sanções, medidas protetivas e práticas educativas sejam aplicadas com essa especificidade em vista. O Princípio do Melhor Interesse, por fim, impõe que, diante de qualquer conflito ou decisão que envolva um menor, o aplicador do direito opte pela solução que produza o maior benefício real para esse sujeito (Brasil, 1990). No contexto digital, esses princípios impõem que o ambiente virtual seja estruturado e regulado a partir das necessidades e vulnerabilidades específicas do público infantojuvenil, e não a partir dos interesses comerciais das plataformas.

Além do ECA e da Constituição Federal, o ordenamento jurídico brasileiro conta com um conjunto de normas esparsas que reforçam a proteção infantojuvenil no ambiente digital. O Código Civil e o Código Penal disciplinam as relações familiares e tipificam condutas lesivas a crianças e adolescentes (Zapater, 2025). A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018), em seu artigo 14, determina que o tratamento de dados pessoais de crianças deve ser realizado no seu melhor interesse, com consentimento específico de pelo menos um dos responsáveis legais (Brasil, 2018). O Marco Civil da *Internet* (Lei 12.965/2014), por sua vez, estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da rede no país, orientando a atuação de todos os entes federativos sobre o tema (Brasil, 2014). No entanto, esse diploma oferece predominantemente definições técnicas do ambiente digital, sem avançar de forma suficiente



na regulamentação dos riscos *online*, lacuna que torna crianças e adolescentes ainda mais vulneráveis na rede (Alves; Santana; Cerewuta, 2022).

O artigo 4º do ECA é central nesse arcabouço ao estabelecer a absoluta prioridade dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, listando garantias essenciais como o direito "à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária" (Brasil, 1990, n.p). Esse rol é complemento do artigo 227 da Constituição Federal, que determina:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

O dispositivo constitucional representa o cerne da responsabilidade compartilhada entre família, sociedade e Estado na proteção integral de crianças e adolescentes. Sua aplicação ao ambiente digital impõe que nenhum desses agentes se omita diante dos riscos virtuais. Tal que, quando verificada, configura violação direta do mandamento constitucional (Henriques, 2023).

Embora o arcabouço normativo brasileiro seja sólido em seus fundamentos principiológicos, sua efetividade depende da capacidade estatal de acompanhar a velocidade das transformações digitais. A Lei 15.211/2025 representa um passo significativo nesse sentido, mas sua eficácia está condicionada à articulação entre legislação, fiscalização e educação digital. Sem essa articulação, as lacunas identificadas tendem a persistir na prática, deixando os menores desprotegidos precisamente em questões não contempladas legalmente, nas quais a responsabilidade dos representantes legais, tema da seção seguinte, assume papel decisivo.

4 O DEVER DE CUIDADO E A RESPONSABILIDADE JURÍDICA DOS REPRESENTANTES LEGAIS NO AMBIENTE DIGITAL

A análise empreendida na seção anterior demonstrou que o ordenamento jurídico brasileiro construiu, ao longo de décadas, um arcabouço normativo robusto para a proteção de crianças e adolescentes. Entretanto, esse arcabouço, diante das transformações digitais, revelou lacunas significativas, parcialmente colmatadas pela Lei 15.211/2025.

Ressalta-se, contudo, que nenhum instrumento normativo é capaz de substituir a atuação direta e cotidiana dos responsáveis legais, que ocupam posição central na efetivação da proteção integral. Embora essa responsabilidade seja compartilhada entre família, sociedade e Estado,



recai de forma mais imediata sobre os representantes legais, sejam os pais, a família extensa, a família acolhedora ou outro tutor, uma vez que o contato direto e o acompanhamento rotineiro se dão, em primeiro lugar, no âmbito familiar. À sociedade cabe a vigilância comunitária e a garantia de um ambiente social seguro e inclusivo; ao Estado compete formular políticas públicas eficazes, assegurar o acesso a serviços básicos e intervir subsidiariamente quando os vínculos familiares ou sociais falham. Aos pais, porém, compete o múnus primário do cuidado direto, do afeto e da vigilância no âmbito privado, precisamente em questões que o Estado não atua, e é sobre essa responsabilidade que a presente seção se debruça.

4.1 ABANDONO DIGITAL E RESPONSABILIDADE CIVIL POR OMISSÃO PARENTAL

Ao debater o uso da *internet* por menores de 18 anos, emergem preocupações ligadas a uma série de complexidades, assim, torna-se necessária a atuação coordenada de pessoas capacitadas para elaborar estratégias de prevenção dos riscos inerentes às plataformas digitais (Lima; Crespo, 2024).

O fundamento normativo da responsabilidade parental no ambiente digital assenta-se em um conjunto articulado de dispositivos. O artigo 227 da Constituição Federal impõe à família o dever de assegurar, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, à educação e à segurança de crianças e adolescentes (Brasil, 1988). O artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente reitera esse mandamento ao estabelecer expressamente que incumbe aos pais o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores (Brasil, 1990). O artigo 1.634 do Código Civil, por sua vez, detalha as competências dos representantes legais no exercício do poder familiar, incluindo o dever de criação e educação, bem como o direito de exigir obediência, respeito e serviços compatíveis com a idade da criança (Brasil, 2002). Embora o Estado garanta aos responsáveis a liberdade de educar os filhos conforme seus valores, essa prerrogativa deve ser exercida estritamente dentro dos limites impostos pela lei (Zapater, 2025).

O ordenamento jurídico brasileiro exige que essa responsabilidade parental, tradicionalmente exercida no mundo físico, seja integralmente estendida ao ambiente digital. A negligência ou a omissão no monitoramento *online* configura ato ilícito nos termos do artigo 186 do Código Civil, que define como ilícita a conduta de quem, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem. Verificada a omissão, impõe-se o dever de reparação previsto no artigo 927 do mesmo diploma, que determina a obrigação de indenizar todo aquele que causar dano a terceiro. No caso específico



dos representantes legais, o artigo 932, inciso I, do Código Civil estabelece a responsabilidade objetiva dos pais pelos atos dos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia, responsabilidade que se estende, por interpretação sistemática, à omissão no dever de vigilância sobre a vida digital dos pupilos (Brasil, 2002). Esse abandono digital prejudica diretamente os direitos fundamentais do menor e pode ensejar, além da responsabilidade civil, consequências de natureza criminal aos responsáveis (Pinheiro, 2024).

O conceito de abandono digital surge, nesse contexto, como extensão contemporânea do abandono material e intelectual, caracterizando-se pela omissão dos pais ao permitir que utilizem dispositivos móveis como ferramentas de entretenimento sem a devida supervisão, ato que expõe crianças e adolescentes a riscos severos no ambiente virtual (Leone; Viglianisi; Eduardo, 2022). Para fins jurídicos, é necessário distinguir abuso de negligência. O abuso consiste na ação proposital que viola os direitos da criança, afetando sua integridade física, mental, sexual ou moral. A negligência, por sua vez, é uma omissão que, embora não tipificada diretamente nas normas sobre poder familiar, é igualmente prejudicial, manifestando-se pela falta de provisão das necessidades básicas e resultando em dano ao desenvolvimento da criança ou adolescente (Hartung, 2023). No ambiente digital, a negligência deliberada, ou seja, aquela em que o responsável tem consciência dos riscos, mas ignora o dever de vigilância, aproxima-se da figura da culpa consciente no direito civil, agravando a responsabilidade do omitente.

A busca de refúgio no mundo digital pelos jovens resulta no empobrecimento dos vínculos familiares e no surgimento de distúrbios comportamentais, revelando uma forma de negligência parental que se manifesta na falha em orientar os pupilos sobre o uso desmedido de dispositivos e no descumprimento do dever de transmitir-lhes princípios e valores (Alves; Santana; Cerewuta, 2022). O isolamento doméstico, impulsionado pela violência urbana e pela verticalização das cidades, transformou a *internet* e os *videogames* na principal alternativa de entretenimento considerada segura, e substituiu as brincadeiras de rua. Paradoxalmente, enquanto as famílias buscam proteger crianças e adolescentes dos riscos físicos externos, acabam por expô-los, via *smartphones*, a ameaças digitais frequentemente mais graves, desafiando a percepção tradicional de segurança familiar (Leone; Viglianisi; Eduardo, 2022).

A despeito do potencial interativo da tecnologia, seu uso não mediado tem prejudicado os vínculos afetivos no seio familiar, gerando efeito contrário ao esperado e representando um desafio crescente para o Direito de Família. O ambiente *online* é uma extensão do mundo real e de seus perigos, em que os pais, como principais responsáveis pela formação dos filhos, são



legalmente obrigados a monitorar e participar ativamente de sua vida digital, de modo a assegurar-lhes desenvolvimento saudável e digno (Alves; Santana; Cerewuta, 2022).

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 fundamenta o planejamento familiar nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, assegurando à família o direito de decidir livremente sobre sua estrutura e a criação dos filhos, sem intervenções estatais ou privadas coercitivas (Hartung, 2023). O exercício da autoridade parental é, portanto, legitimado como espaço de liberdade para a transmissão de valores, desde que respeitados os limites legais que vedam o trabalho infantil, qualquer forma de tratamento vexatório ou degradante e, igualmente, a superexposição digital (Zapater, 2023).

O abandono digital configura, assim, não apenas uma falha ética, mas uma violação jurídica do dever de cuidado imposto pelo ordenamento jurídico brasileiro. A omissão parental no ambiente virtual produz os mesmos efeitos deletérios do abandono material, visto que compromete o desenvolvimento saudável dos menores e gera responsabilidade civil objetiva com base nos artigos 927 e 932, inciso I, do Código Civil, e, em casos extremos, responsabilidade criminal aos responsáveis.

4.2 SUPERVISÃO PARENTAL E RESPONSABILIDADE JURÍDICA NO AMBIENTE DIGITAL

O dever primordial dos pais de monitorar e assegurar o crescimento saudável da criança estende-se ao ambiente digital, no qual a *internet* apresenta riscos reais capazes de comprometer o pleno desenvolvimento infantil. A supervisão ativa constitui, portanto, extensão do cuidado e da garantia de segurança previstos legal e moralmente, com o objetivo de resguardar os menores contra as ameaças inerentes ao mundo virtual (Alves; Santana; Cerewuta, 2022).

O dever parental no ambiente digital transcende a mera fiscalização técnica e demanda cautela especial contra o compartilhamento desmedido de imagens e informações dos pupilos nas mídias sociais. A proteção efetiva de crianças e adolescentes só se completa com a combinação de medidas regulatórias e controle parental ativo, a fim de garantir que as novas gerações utilizem a *internet* de maneira ética e segura (Pinheiro, 2024).

Embora existam aplicativos específicos de controle parental que gerenciam o tempo de tela e bloqueiam conteúdos inadequados, bem como redes sociais populares que oferecem recursos para moderar a experiência de menores, nenhuma ferramenta substitui a eficácia do diálogo e da confiança mútua. Educar para os riscos e conscientizar sobre as consequências de



condutas ofensivas permanece como o método mais eficiente para garantir uma navegação segura e consciente (Caiuby, 2022).

Cuidar e supervisionar são, portanto, pilares inafastáveis da responsabilidade parental, especialmente para evitar que o uso da *internet* cause prejuízos ao menor ou a terceiros. Quando os responsáveis se omitem deliberadamente na fiscalização das atividades *online*, podem ser responsabilizados civil e criminalmente pelos danos decorrentes dessa falta de zelo. A negligência deliberada, caracterizada pela consciência dos riscos aliada ao descumprimento do dever de vigilância, agrava a responsabilidade dos responsáveis, configurando hipótese de culpa consciente no âmbito civil (Caiuby, 2022).

Para mitigar esses riscos, o controle parental emergiu como instrumento crucial de gestão do acesso *online* das crianças. Ferramentas configuradas por meio de *softwares* com senha garantem que apenas os responsáveis possam efetuar ajustes, com o objetivo de limitar exposição a conteúdos inadequados e proteger os menores contra ameaças como a pedofilia e a exploração sexual (Alves; Santana; Cerewuta, 2022). O parágrafo único do artigo 3º da Lei 15.211/2025 institucionaliza esse dever ao impor aos pais e responsáveis a obrigação de orientar e acompanhar ativamente o uso digital de crianças e adolescentes, incluindo o emprego de ferramentas tecnológicas adequadas à faixa etária, o que complementa obrigações já previstas no ECA e na Constituição Federal (Zamboni, 2025).

Aos pais cabe a supervisão ativa do conteúdo digital produzido pelos filhos; às plataformas, a aplicação rigorosa de diretrizes de remoção de conteúdo prejudicial; e ao Estado, por meio do Ministério Público e dos Conselhos Tutelares, a intervenção para garantir a proteção integral contra a erotização precoce e a adultização no ambiente virtual (Guimarães, 2023). O artigo 23 da Lei 15.211/2025 avança nessa direção ao vedar a monetização e o impulsionamento algorítmico de conteúdos que retratam menores de forma erotizada ou sexualmente sugestiva, eliminando o incentivo econômico por trás da exploração simbólica da infância (Zamboni, 2025).

A exposição de crianças e adolescentes à publicidade digital personalizada estimula o consumismo precoce, reforça padrões nocivos de beleza e *status* e compromete a saúde mental do público infantojuvenil. Nesse contexto, a Lei 15.211/2025 impõe às empresas de tecnologia a obrigação de integrar os princípios à arquitetura de seus produtos, estabelecendo proteção de dados e segurança como configurações padrão orientadas pelo melhor interesse do menor (Gomes, 2025). Os algoritmos de recomendação, programados para sugerir conteúdos a partir do perfilamento comportamental de usuários, são especialmente prejudiciais a crianças e



adolescentes: ao criar bolhas informacionais, limitam o livre desenvolvimento da personalidade e comprometem o acesso a múltiplas perspectivas no ambiente digital (Brasil, 2024).

Nesse passo, cita-se a possibilidade da suspensão ou destituição do poder familiar como a intervenção estatal mais drástica na esfera familiar, aplicável quando há ameaça ou violação grave dos direitos da criança. Regulada pelos artigos 1.637 e 1.638 do Código Civil, essa medida prioriza a proteção objetiva dos direitos do menor sobre a manutenção do vínculo familiar, tratando a ruptura como recurso excepcional voltado a garantir a segurança e o desenvolvimento do infante (Hartung, 2023). O ordenamento, ao prever essa sanção extrema, reafirma que o poder familiar não é um direito absoluto dos pais, mas uma função exercida no interesse do filho, e que sua negligência, inclusive no ambiente digital, pode justificar a intervenção judicial.

A proteção do melhor interesse da criança no ambiente digital exige que pais e educadores compreendam as dinâmicas das mídias utilizadas. Cabe aos responsáveis promover a inclusão digital e, simultaneamente, estabelecer limites proporcionais e medidas preventivas para mitigar os riscos inerentes (Eberlin, 2020). O controle parental não se esgota, portanto, no uso de ferramentas tecnológicas, mas exige postura ativa, informada e dialógica, respaldada por um marco normativo que distribui obrigações entre família, plataformas e Estado.

4.3 MEDIAÇÃO FAMILIAR E DIRETRIZES INSTITUCIONAIS PARA A PROTEÇÃO DIGITAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

O Comentário Geral nº 25 da ONU (2021) reconhece o ambiente digital como espaço fundamental para o exercício da cidadania infantojuvenil, convocando os Estados a formularem políticas públicas que protejam crianças e adolescentes contra ameaças à privacidade, inclusive aquelas decorrentes do compartilhamento excessivo de informações pelos próprios familiares. Fundamentado nos princípios do melhor interesse da criança e do direito ao desenvolvimento, o documento reforça que a responsabilidade pela proteção digital não recai exclusivamente sobre o Estado, mas também sobre os responsáveis legais, que devem atuar de forma consciente e comprometida no ambiente virtual (Coelho, 2022).

No contexto brasileiro, essa responsabilidade é agravada por fatores estruturais que confinam crianças e adolescentes ao ambiente doméstico e ao uso de telas como principal forma de entretenimento, entre eles a precariedade de espaços públicos de lazer, a violência urbana e a sobrecarga de trabalho dos adultos responsáveis. Diante dessa realidade, cabe aos



responsáveis buscar o equilíbrio entre o tempo *online* e atividades externas, assumindo ativamente o papel de mediadores da experiência digital de seus filhos (Brasil, 2024).

A mediação familiar pode concretizar-se por diferentes estratégias: a mediação ativa, fundamentada no diálogo e na orientação sobre os riscos e benefícios do mundo digital; a mediação restritiva, baseada na imposição de regras e limites claros; e o monitoramento, consistente na verificação posterior das atividades realizadas. Diferentemente da mera supervisão técnica, a mediação pressupõe uma postura pedagógica dos responsáveis que vai além do controle de acesso e envolve a construção de uma relação de confiança com os jovens (Brasil, 2024).

Para tanto, é fundamental que os responsáveis estabeleçam rotinas saudáveis de uso de telas, com limites adaptados a cada faixa etária, com o intuito de priorizar o sono adequado, as responsabilidades escolares e momentos de interação familiar sem interrupções tecnológicas. O uso de ferramentas de mediação para monitorar conteúdos e gerenciar o tempo de acesso complementa, sem substituir, o papel orientador que cabe aos adultos no desenvolvimento digital dos jovens. Nesse sentido, os jogos eletrônicos, quando mediados de forma intencional, podem funcionar como ferramentas de estímulo cognitivo e socioemocional, por fortalecerem habilidades como planejamento, resiliência e trabalho em equipe (Brasil, 2024).

Mais do que fiscalizar, cabe aos responsáveis ensinar habilidades críticas sobre segurança e privacidade, incentivar usos pedagógicos da tecnologia e manter comunicação estreita com as instituições de ensino. A presença colaborativa permite identificar precocemente sinais de dependência ou exposição a riscos, construindo pontes de confiança que garantem um ambiente digital produtivo e protegido (Brasil, 2024).

No âmbito institucional, a Lei Federal 15.100/2025 impõe às escolas uma estratégia multidimensional que alia a regulação do uso de dispositivos à promoção de uma cultura digital crítica, exigindo a qualificação de profissionais da educação para que atuem como agentes de mediação capazes de identificar sinais de sofrimento psíquico e dependência tecnológica entre os estudantes. A atuação escolar complementa o dever parental ao integrar a proteção digital ao cotidiano das instituições de ensino e ampliar a rede de suporte ao desenvolvimento saudável dos menores (Brasil, 2025).

O fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos no ambiente digital exige, ainda, atuação integrada entre Estado, Sistema de Justiça e redes de saúde e assistência social. Em disputas familiares, recomenda-se que decisões sobre a posse de *smartphones* considerem as evidências científicas que desaconselham seu uso antes dos doze anos, evidenciando que a



responsabilidade dos representantes legais pode ser objeto de análise e ponderação judicial. Os serviços do CRAS, CREAS e SUAS devem capacitar profissionais para orientar as famílias sobre o uso responsável das mídias, para assegurar que a ausência de supervisão dos adultos não resulte no abandono digital das crianças (Brasil, 2024).

O ECA Digital estabelece, nesse cenário, obrigações diretas às plataformas tecnológicas: impõe o princípio de *privacy by default*⁴ restringe a coleta de dados sensíveis, proíbe o perfilamento comportamental para fins publicitários dirigido a menores e exige mecanismos ágeis de remoção de conteúdos nocivos. A fiscalização compete à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), com o apoio da Anatel e do CGI.br, podendo as empresas infratoras ser punidas com multas de até R\$ 50 milhões ou 10% do faturamento anual (Centro de Tecnologia e Sociedade, 2025). O Estatuto Digital avança, ainda, ao regular práticas predatórias de monetização em jogos *online* — como as *loot boxes*⁵ —, ao exigir transparência sobre probabilidades de ganho e restringir o acesso de menores a esses mecanismos (Gomes, 2025).

Depreende-se, portanto, que a proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente digital não se realiza por um único agente nem por um único instrumento. Ela exige a articulação permanente entre o engajamento consciente dos representantes legais, a responsabilização das plataformas pelo *design* seguro de seus serviços e a atuação efetiva do Estado na formulação, fiscalização e atualização das normas protetivas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho partiu de uma problemática central: de que forma pode ser atribuída responsabilidade aos representantes legais pela exposição excessiva de crianças e adolescentes nas plataformas digitais? A análise empreendida ao longo das seções anteriores permitiu não apenas responder a essa questão, mas também evidenciar a complexidade das dimensões jurídica, psicossocial e institucional que envolvem o fenômeno da superexposição digital do público infantojuvenil.

⁴ Privacidade por padrão: determina que as configurações mais seguras e restritivas de privacidade devem ser ativadas automaticamente ao adquirir ou acessar um produto.

⁵ Caixas de recompensa: são itens virtuais comprados em videogames que concedem recompensas aleatórias, como armas ou roupas digitais.



O primeiro eixo de análise demonstrou que a imaturidade neurológica e emocional de crianças e adolescentes não é apenas um dado científico, é um fundamento jurídico que justifica o tratamento protetivo diferenciado previsto no ordenamento brasileiro. A defasagem cronológica entre o amadurecimento das áreas emocionais e o desenvolvimento do córtex pré-frontal, responsável pelo autocontrole e pela tomada de decisões, explica a maior propensão desses sujeitos a comportamentos de risco no ambiente virtual e sua vulnerabilidade diante de fenômenos como o *cyberbullying*, o *sexting*, a hipersexualização e o *sharenting*. Ficou demonstrado, ainda, que os riscos inerentes ao ambiente digital não se manifestam de forma isolada, mas compõem um conjunto de vulnerabilidades que se potencializam diante da omissão dos responsáveis e da ausência de mediação familiar adequada.

O segundo eixo revelou que a trajetória legislativa brasileira de proteção à infância e à juventude é marcada por um amadurecimento progressivo, cuja ruptura mais significativa foi a superação da doutrina da situação irregular, consagrada nos Códigos de Menores de 1927 e 1979, pela doutrina da proteção integral, inaugurada pela Constituição Federal de 1988 e consolidada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. O arcabouço normativo, robusto em seus fundamentos principiológicos, revelou, contudo, uma defasagem estrutural diante das transformações digitais: o ECA de 1990 não foi concebido para um mundo conectado, e o Marco Civil da Internet de 2014 mostrou-se insuficiente para tutelar as especificidades do público infantojuvenil no ambiente virtual. A promulgação da Lei 15.211/2025, ECA Digital, representa uma resposta normativa relevante a essa lacuna, ao impor obrigações concretas às plataformas tecnológicas e institucionalizar instrumentos de supervisão parental. Sua eficácia, porém, está condicionada à articulação entre legislação, fiscalização e educação digital e, acima de tudo, ao engajamento consciente dos representantes legais.

O terceiro eixo, central para a resposta ao problema de pesquisa, demonstrou que a responsabilidade dos representantes legais pela superexposição digital de seus pupilos não é apenas moral ou pedagógica, é uma responsabilidade jurídica expressamente fundamentada no ordenamento brasileiro. O artigo 227 da Constituição Federal, o artigo 22 do ECA e o artigo 1.634 do Código Civil impõem aos pais os deveres de vigilância, sustento e educação, os quais, por imperativo lógico e sistemático, estendem-se ao ambiente digital. A omissão nesses deveres configura ato ilícito nos termos do artigo 186 do Código Civil, ensejando a necessidade de reparação conforme previsto no artigo 927 e a responsabilidade objetiva estabelecida no artigo 932, inciso I, do mesmo diploma. Em casos de omissão grave e reiterada, o ordenamento prevê ainda medidas mais drásticas, como a suspensão ou a destituição do poder familiar, reguladas



pelos artigos 1.637 e 1.638 do Código Civil, reafirmando que o poder familiar não é um direito absoluto, mas uma função exercida no interesse do filho.

Verificou-se, ademais, que a hipótese central do trabalho foi confirmada: diante da natureza reativa do Estado na regulamentação de fatos cotidianos, incumbe primordialmente aos representantes legais exercer vigilância ativa sobre a vida digital de seus pupilos. A responsabilidade não se esgota no uso de ferramentas tecnológicas de controle parental, exige uma postura ativa, informada e dialógica, fundada na mediação familiar como estratégia pedagógica e protetiva. A mediação ativa, a mediação restritiva e o monitoramento das atividades digitais constituem instrumentos complementares que, articulados à atuação escolar e institucional, compõem a rede de proteção que o Princípio da Proteção Integral demanda.

Conclui-se, portanto, que a proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente digital não se realiza por um único agente nem por um único instrumento normativo. Ela exige a articulação permanente entre o engajamento consciente dos representantes legais, cujo dever de cuidado é o mais imediato e o mais insubstituível, a responsabilização das plataformas pelo *design* seguro de seus serviços e a atuação efetiva do Estado na formulação, fiscalização e atualização contínua das normas protetivas. Quando qualquer um desses elos falha, configura-se uma violação jurídica com consequências civis e, em casos extremos, criminais. A resposta a essa violação, entretanto, não pode ser apenas repressiva, visto que demanda, acima de tudo, educação digital, fortalecimento dos vínculos familiares e políticas públicas que reconheçam o ciberespaço como extensão do espaço de desenvolvimento humano que o ordenamento jurídico tem o dever constitucional de proteger.

REFERÊNCIAS

ALVES, Letícia dos Santos; SANTANA, Fernanda da Silva Sousa; CEREWUTA, Pollyanna Marinho Medeiros. Abandono digital infantil: aspectos jurídicos e conjecturas sociais da responsabilização dos pais. *JNT - FACIT Business and Technology Journal*, [S.l.], Ed. 36, v. 2, p. 440-480, maio/2022. ISSN 2526-4281. Disponível em: <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. Acesso em: 10 fev. 2026.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 mar. 2026.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 15 mar. 2026.



BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.** Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 15 mar. 2026.

BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).** Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 24 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. **Dispõe sobre a proteção de crianças e de adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente).**

Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 set. 2025. Seção 1, p. 1 (Edição Extra). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm. Acesso em: 24 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Institui o Código Penal.** Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009. **Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e dá outras providências.** Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014. **Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante.** Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113010.htm. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016. **Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).** Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. **Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).** Brasília, DF: Presidência da



República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025. **Dispõe sobre o uso de aparelhos celulares e similares nas escolas de educação básica.** Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15100.htm. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Resolução nº 163, de 13 de março de 2014.** Dispõe sobre a abusividade do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança e ao adolescente. Brasília, DF: Conanda, 2014. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/resolucoes/resolucao-163-_publicidade-infantil.pdf. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Comunicação Social. **Crianças, adolescentes e telas:** guia sobre usos de dispositivos digitais. Brasília, DF: SECOM/PR, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/uso-de-telas-por-criancas-e-adolescentes/guia/guia-de-telas_sobre-usos-de-dispositivos-digitais_versaoweb.pdf. Acesso em: 14 abr. 2026.

CAIUBY, Celia. 2. *Shareting*: Repercussões Jurídicas. In: **Família 4.0.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/familia-40-ed-2022/1765409491>. Acesso em: 10 fev. 2026.

CENTRO DE TECNOLOGIA E SOCIEDADE (FGV Direito Rio). **Cartilha explicativa: ECA Digital (Lei nº 15.211/2025).** Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2025. 17 p. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/9417cd5d-d2c7-47d5-9e70-54e959953ecf/content>. Acesso em: 1 maio 2026.

COELHO, João Francisco de Aguiar, *et al.* **Comentário Geral nº 25 (2021) sobre os Direitos das Crianças em relação ao ambiente digital:** versão comentada. São Paulo: Alana, 2022. Disponível em: <https://share.google/yrTDQyhJlft2KJQjR>. Acesso em: 10 fev. 2026.

EBERLIN, Fernando. **Direitos da Criança na Sociedade da Informação.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/direitos-da-crianca-na-sociedade-da-informacao/1196996340>. Acesso em: 23 mar. 2026.

FÁVERO, Eunice T.; PINI, Francisca Rodrigues O.; SILVA, Maria Liduína de Oliveira E. **ECA e a proteção integral de crianças e adolescentes.** São Paulo: Cortez Editora, 2020. *E-book*. ISBN 9786555550054. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555550054/>. Acesso em: 23 mar. 2026.

GOMES, Cárita Carolina dos Santos. **O Estatuto Digital da Criança e do Adolescente:** Avanços e Implicações no Direito de Família. Rio de Janeiro: Centro de Documentação e Pesquisa da OABRJ, 2025. Disponível em:

<https://revistaeletronicaobrj.emnuvens.com.br/revista/article/view/791/780>. Acesso em: 1 maio 2026.

GUIMARÃES, Glayder Daywerth Pereira. A hipersexualização de crianças e adolescentes influenciadores digitais nas redes sociais. **Revista de Direito Magis**, [S. l.], v. 2, n. 1, p. 313-328, 2023. DOI: 10.5281/zenodo.8335575. Disponível em: <https://periodico.agej.com.br/index.php/revistamagis/article/view/30/25>. Acesso em: 1 maio 2026.

HARTUNG, Pedro. **Levando os Direitos das Crianças a Sério**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/levando-os-direitos-das-criancas-a-serio-ed-2023/1804177311>. Acesso em: 23 mar. 2026.

HENRIQUES, Isabella. **Direitos Fundamentais da Criança no Ambiente Digital**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/direitos-fundamentais-da-crianca-no-ambiente-digital-ed-2023/1929470103>. Acesso em: 05 abr. 2026.

KOSTELNIK, Marjorie J.; GREGORY, Kara M.; SODERMAN, Anne K. **Guia de aprendizagem e desenvolvimento social da criança**. 7 Ed. Tradução de: norte-americana. [TC3] Porto Alegre: +A Educação - Cengage Learning Brasil, 2013. E-book. ISBN 9788522114832. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522114832/>. Acesso em: 05 abr. 2026.

LEONE, Souza, Andrea S.; VIGLIANISI, Ferraro, A.; EDUARDO, Tomasevicius F. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Grupo Almedina, 2022. E-book. p.8. ISBN 9786556276915. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556276915/>. Acesso em: 26 jan. 2026.

LIMA, Ana; CRESPO, Marcelo. **Crimes Digitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/crimes-digitais-ed-2024/2905614420>. Acesso em: 05 abr. 2026.

OLIVEIRA JÚNIOR, Edno Pires de *et al.* Os impactos das redes sociais no comportamento socioemocional de crianças e adolescentes. **Revista de Pesquisa e Prática em Psicologia**, Florianópolis, v. 1, n. 1, 2021. Disponível em: <https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/rppp/article/view/4727>. Acesso em: 05 abr. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração dos Direitos da Criança**. Proclamada pela Assembleia Geral em 20 de novembro de 1959. S.l.: s.n., 1959. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/22026/file/declaracao-dos-direitos-da-crianca-1959.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê dos Direitos da Criança. **Comentário Geral nº 25 (2021) sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital**. Genebra: ONU, 2021. Disponível em: <https://criancaconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/04/comentario-geral-n-25-2021.pdf>. Acesso em: 11 maio 2026.



PINHEIRO, Patricia. **Direito Digital Aplicado 6.0**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/direito-digital-aplicado-60-ed-2024/3466175744>. Acesso em: 25 jan. 2026.

TEIXEIRA, Igor B.; MARQUES, Tania B I.; BARROS, Dorian D.; et al. **Psicologia do desenvolvimento da adolescência ao envelhecimento**. Porto Alegre: SAGAH, 2022. *E-book*. ISBN 9786556903002. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556903002/>. Acesso em: 26 jan. 2026.

ZAMBONI, Alexandre. **Análise Jurídica da Lei nº 15.211/2025 - Estatuto Digital da Criança e do Adolescente**. [S. l.]: @profalexandrezamboni, 2025. Disponível em: file:///C:/Users/User/Downloads/Ana%CC%81lise%20Juri%CC%81dica%20da%20Lei%20n%C2%BA%2015.211_2025%20%E2%80%93%20Estatuto%20Digital%20da%20Crianc%C%A7a%20e%20do%20Adolescente.pdf. Acesso em: 14 abr. 2026.

ZAPATER, Máira. **Direito da Criança e do Adolescente - 3ª Edição 2025**. 3. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. *E-book*. p.x. ISBN 9788553626441. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626441/>. Acesso em: 26 jan. 2026.